



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0003049-57.2025.8.16.0194

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003049-57.2025.8.16.0194 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 25.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELANTES: BBM LOGÍSTICA S.A. E OUTROS

APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTROVÉRSIA RECURSAL SOBRE A LEGALIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO A CREDORES ELEGÍVEIS E A FORNECEDORES COLABORADORES, COM REPERCUSSÃO NO QUÓRUM DE APROVAÇÃO E NA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelas recuperandas em face da sentença que julgou improcedente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, sob o fundamento de ilegalidade nas cláusulas que instituíram tratamento diferenciado a credores elegíveis e a fornecedores colaboradores, com reconhecimento de risco de manipulação do quórum de aprovação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, no regime da recuperação extrajudicial impositiva, é juridicamente admissível a previsão de condições específicas para credores elegíveis, incluída a submissão conjunta de créditos



concurais e extraconcurais, com garantias e regras próprias de reestruturação, sem caracterização de abuso de direito ou manipulação ilícita do quórum; e (ii) avaliar se o tratamento diferenciado conferido a fornecedores colaboradores, vinculado à continuidade do fornecimento, à adesão ao plano e ao compromisso de não litigar, configura ilegalidade apta a impedir a homologação do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recuperação extrajudicial possui regime jurídico próprio, de natureza substancialmente contratual, orientado à renegociação privada de dívidas, com controle judicial restrito à legalidade e sem transposição automática dos limites jurídicos próprios da recuperação judicial.

4. No caso, as cláusulas relativas aos credores elegíveis não evidenciam, isoladamente, manipulação ilícita do quórum ou abuso de direito, pois o tratamento diferenciado decorre de adesão voluntária a condições específicas de reestruturação, abrangendo créditos concursais e extraconcurais, com constituição de garantias, novação e disciplina negocial compatível com a lógica da recuperação extrajudicial.

5. Também não se verifica ilegalidade nas cláusulas dirigidas aos credores fornecedores colaboradores, uma vez que o regime favorecido de pagamento está vinculado à manutenção do fornecimento de bens e serviços reputados essenciais, em contexto de concessões recíprocas e de solução negocial destinada à preservação da atividade empresarial.

6. Os credores quirografários que não aderiram ao plano sofrem apenas o ônus do alongamento do prazo de pagamento, sem deságio.

7. Ausentes flagrantes ilegalidades no plano e reconhecida a compatibilidade das subclasses e do tratamento diferenciado com a natureza privada e simplificada da recuperação extrajudicial, impõe-se a reforma da sentença para homologação do plano, preservando-se a solução de mercado, a manutenção da atividade empresarial e a redução da intervenção judicial, compatível com o escopo da recuperação extrajudicial.

8. A sentença deve ser reformada para afastar a declaração de ilegalidade das cláusulas relativas aos credores elegíveis e aos fornecedores colaboradores e, consequentemente, julgar procedente o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com a inversão do ônus sucumbencial.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003049-57.2025.8.16.0194, oriundos da 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são apelantes **BBM Logística S.A. e Outros** e apelados **Banco Santander (Brasil) S.A. e Outros**.

RELATÓRIO

1. BBM Logística S.A., Transportes Translovato Ltda., Diálogo Logística Inteligente Ltda., Transeich Assessoria e Transportes S.A. e Translag Transporte E Logística Ltda. formularam pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial nº 5054494-92.2024.8.21.0010, ajuizado perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (mov. 1.1 – autos de origem). Os autores juntaram documentos (mov. 1.2/20 – autos de origem).

O juízo recebeu o pedido de recuperação extrajudicial e determinou a suspensão das ações e execuções dos créditos abrangidos pelo plano, pelo prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, bem como concedeu-se prazo para comprovação da anuência dos credores em número suficiente para o atingimento do quórum previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005. Nomeou-se administradora judicial e decretou-se segredo de justiça (mov. 1.51 – autos de origem).

O Administrador Judicial apresentou relatório (mov. 1.106 – autos de origem).

No julgamento Agravo de Instrumento nº 5363678-78.2024.8.21.7000, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou a competência para o Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de Curitiba/PR (mov. 1.116 – autos de origem).

As recuperandas comunicaram a obtenção do quórum de aprovação e requereram a publicação do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 1.160 – autos de origem). Determinou-se a publicação do edital (mov. 1.202 – autos de origem), com posterior retificação do edital e da lista de credores (movs. 1.209 e 1.228 – autos de origem).

O Administrador Judicial apresentou cronograma para prosseguimento do processo, com solicitação de complementação de documentação (mov. 1.233 – autos de origem).

O Juízo da Comarca de Caxias do Sul determinou a remessa dos autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de Curitiba/PR (mov. 1.253 – autos de origem).

O Juízo da 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ratificou os atos processuais praticados e indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado por **Capitânia Capital S.A. e Outros** (mov. 19.1 – autos de origem). A decisão foi



objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0036075-46.2025.8.16.0000, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (mov. 80.1 – autos recursais) e posteriormente prejudicado (mov. 121.1 – autos recursais).

Os credores apresentaram impugnações ao plano (mov. 11, 12, 25, 107, 2012 – autos de origem).

As recuperandas se manifestaram sobre as impugnações (mov. 107.1 – autos de origem).

O Administrador Judicial manifestou-se pelo acolhimento parcial das impugnações apresentadas pelos credores Banco Votorantim S/A e Mariele Silva de Franceschi (mov. 140.1 – autos de origem).

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pela necessidade de nova publicação do edital para impugnações. Requereu-se subsidiariamente a apresentação de relatório sobre a possibilidade de esvaziamento patrimonial na hipótese de homologação do plano e a intimação das recuperandas para apresentação de plano modificativo (mov. 197.1 – autos de origem).

Capitânia Capital S.A. e Outros apresentaram alegação de fato novo (mov. 205.1 – autos de origem).

O Administrador Judicial manifestou-se a respeito das impugnações, assim como indicando a obtenção do quórum de aprovação previsto na Lei nº 11.101/2005. Requereu-se a apresentação de documentação complementar pelas recuperandas para análise da possibilidade de esvaziamento patrimonial (mov. 229.1 – autos de origem).

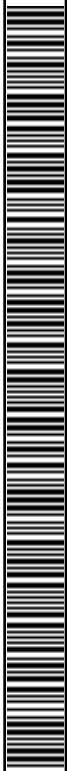
SDL – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios manifestou-se nos autos para alegar a existência de fraude contra credores no procedimento de recuperação extrajudicial (mov. 238.1), posteriormente requereu a desconsideração da manifestação em petição conjunta com as recuperandas (mov. 248.1 – autos de origem).

O Administrador Judicial apresentou quórum retificado de aprovação, com percentual de 50,51% de adesão ao plano de recuperação extrajudicial (mov. 252.1 – autos de origem), posteriormente apresentou relatório de inexistência de risco de esvaziamento patrimonial (mov. 258.1 – autos de origem).

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pela não homologação do plano de recuperação extrajudicial (mov. 261.1 – autos de origem).

A sentença julgou improcedente o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Condenou-se as recuperandas no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito dos impugnantes abrangidos pelo plano (mov. 281.1 – autos de origem).

BBM Logística S.A. e Outros formularam pedido incidental de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação Cível nº 0099751-65.2025.8.16.0000. A Desembargadora Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Apelação Cível (mov. 101.1 – autos incidentais).



BBM Logística S.A. e Outros interuseram recurso de Apelação Cível. Sustenta-se, em síntese, o seguinte: i) a sentença incorreu em má compreensão do plano ao reconhecer ilegalidades relativas aos credores elegíveis e credores fornecedores, compreendendo que inexistia motivo para criação dessas subclasses que não fosse uma tentativa de manipulação do quórum de aprovação; ii) em relação aos credores elegíveis, a classe foi criada para aqueles que detém créditos parcialmente sujeitos e parcialmente não sujeitos à recuperação extrajudicial, mas aceita receber ambos os créditos na forma estabelecida no plano; iii) tal condição significa que os credores elegíveis, em vez de executarem as garantias fiduciárias e buscar imediatamente os créditos, se submetem ao plano e aderem às condições gerais de pagamento aplicáveis a todos os credores, exceto os da subclasse credores fornecedores; iv) a sentença entendeu que os credores elegíveis teriam uma vantagem, quando na verdade é uma desvantagem submeter-se ao plano de pagamento do plano quando possível a execução imediata da garantia, conforme exigência do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005; v) se os credores elegíveis não tivessem aceitado repactuar a integralidade de seus créditos (sujeitos e não sujeitos) às condições gerais de plano, as recorrentes teriam tido a necessidade de destacar do seu fluxo de caixa mais de uma centena de milhões de reais; vi) em face das vantagens obtidas pelas recuperandas com os credores elegíveis, foram oferecidas amortização antecipada de créditos e concessão de garantias fiduciárias; vii) a concessão de amortização antecipada e de garantias fiduciárias é juridicamente admissível, inclusive por força do art. 50, IX, da Lei nº 11.101/2005; viii) depois de concedidas as garantias fiduciárias, os credores elegíveis não mais se submetem aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial, na forma do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005; ix) o fato de as garantias eventualmente subsistirem ao plano está de acordo com o disposto no artigo 167 da Lei nº 11.101/2005; x) o compromisso de não litigar tem relevância somente lateral e não constitui critério determinante para a classificação dos credores elegíveis ou fornecedores colaboradores; xi) a cláusula 3.2 do plano delimita os fornecedores colaboradores a prestadores de serviços essenciais, não sendo possível listar, de modo exaustivo, tudo o que é essencial para uma empresa de transporte e logística; xii) não ocorreu manipulação de quórum, sendo natural a concentração do passivo em instituições financeiras e havendo, inclusive, adesões posteriores que elevaram o quórum a patamar próximo de 70% de aprovação; xiii) a previsão do plano é no sentido de que os credores elegíveis receberiam nas mesmas condições que todos os credores; xiv) é possível a homologação do plano com o afastamento das previsões sobre voto favorável e compromisso de não litigar. Requereu-se o provimento do recurso para homologar o plano de recuperação extrajudicial e subsidiariamente para homologar o plano com a exclusão das previsões sobre voto favorável e compromisso de não litigar (mov. 286.1 – autos de origem).

Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou contrarrazões e requereu o desprovimento do recurso (mov. 413.1 – autos de origem).

Rhodia Brasil S.A. apresentou contrarrazões e requereu o desprovimento do recurso (mov. 415.1 – autos de origem).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Rosane Cit, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 118.1 – autos recursais).



Habilitou-se a credora Brasinitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda como terceira interessada, conforme requerido (mov. 123.1 – autos recursais).

O credor Banco Votorantim S.A. apresentou manifestação nos autos recursais para sustentar a não sujeição de seu crédito ao plano de recuperação extrajudicial e a necessidade de exame das impugnações apresentadas pelos credores (mov. 151 - autos recursais).

ADMISSIBILIDADE

2. O recurso é tempestivo, conforme o que se observa do cotejo entre as datas da intimação da sentença (mov. 282 – autos de origem) e do protocolo do recurso (mov. 286 – autos de origem).

O preparo está comprovado pelo documento de mov. 286.3 dos autos de origem.

O recurso de Apelação Cível é cabível, nos termos do §7º do artigo 164 da Lei nº 11.101/2005.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

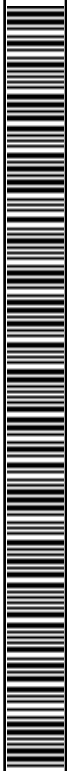
VOTO

3. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 0003049-57.2025.8.16.0194, em que são apelantes **BBM Logística S.A. e Outros** e apelados **Banco Santander (Brasil) S.A. e Outros**.

O recurso busca a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

3.1. No plano fático, depreende-se dos autos que **BBM Logística S.A., Transportes Translovato Ltda., Diálogo Logística Inteligente Ltda., Transeich Assessoria e Transportes S.A. e Translag Transporte E Logística Ltda. (Grupo BBM)** formularam pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial nº 5054494-92.2024.8.21.0010, ajuizado perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sustentou-se, em síntese, que as autoras formam grupo empresarial sob controle da **BBM Logística S.A.** As empresas enfrentam crise econômico-financeira devido ao aumento dos custos dos serviços prestados, elevação das despesas financeiras e impactos negativos de eventos externos, como a alta de juros e enchentes no Rio Grande do Sul. Esse cenário levou a necessidade de reestruturação das dívidas do grupo, culminando na propositura da ação para homologação de plano de recuperação extrajudicial. (mov. 1.1 – autos de origem).

O plano de recuperação extrajudicial inicialmente apresentado (mov. 1.25) foi aditado (mov. 1.161 – autos de origem).



No julgamento Agravo de Instrumento nº 5363678-78.2024.8.21.7000, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou a competência para o Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de Curitiba/PR (mov. 1.116 – autos de origem).

As recuperandas comunicaram a obtenção do quórum de aprovação e requereram a publicação do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 1.160 – autos de origem). Determinou-se a publicação do edital (mov. 1.202 – autos de origem), com posterior retificação do edital e da lista de credores (movs. 1.209 e 1.228 – autos de origem).

O Juízo da Comarca de Caxias do Sul determinou a remessa dos autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de Curitiba/PR (mov. 1.253 – autos de origem).

O Administrador Judicial apresentou relatório conclusivo sobre o plano de recuperação extrajudicial aditado, concluindo pela necessidade de modificação do plano em relação às cláusulas 5.2.4, 5.2.6, 5.2.7 e 7.10 (mov. 140.1 – autos de origem).

Capitania Capital S.A. e Outros, credores titulares de debêntures emitidas pelo **Grupo BBM**, se manifestaram nos autos para informar que tiveram notícia de que não foi aprovada a concessão da garantia de alienação fiduciária das ações da **BBM**, uma das condições para aceitação do plano (mov. 205.1 – autos de origem).

O Administrador Judicial manifestou-se pelo atingimento do quórum de aprovação no percentual de 51,21%; veja-se (mov. 229.1):

“Considerando que nao houve a criacao de grupo de credores pelo Plano de Recuperacao Extrajudicial, mas tao somente previsao de pagamento diferenciado, de forma clara e justificada, para credores que atenderem determinados requisitos relacionados a manutencao as atividades das recuperandas, essa Administradora Judicial mantem o posicionamento exposto no Relatorio Conclusivo no sentido de aprovacao por 51,21% dos creditos abrangidos (sujeitos) pelo Plano de Recuperacao Extrajudicial, sendo que tal percentual nao levou em consideracao os termos de adesao colacionados apos o prazo legal, a exemplo do termo de adesao da Caixa Economica Federal, detentora de credito substancial de R\$ 63.964.875,35 (Mov. 215.1).”

Grupo BBM prestou esclarecimentos sobre a continuidade das negociações das recuperandas com os debenturistas e requereu a manutenção do indeferimento do pedido de indisponibilidade de ações da **BBM** (mov. 234.1 – autos de origem).

O Administrador Judicial apresentou relatório concluindo que a homologação do plano de recuperação extrajudicial não implica esvaziamento patrimonial das recuperandas (mov. 258.1 – autos de origem).

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pela improcedência do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial (mov. 269.1 – autos de origem).



Sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

3.2. BBM Logística S.A. e Outros (Grupo BBM) buscam no recurso o afastamento da declaração de ilegalidade do tratamento conferido pelo plano à subclasse dos credores elegíveis.

A sentença está fundamentada do seguinte modo em relação aos credores elegíveis (mov. 281.1 – autos de origem):

“Da homologacao do plano de recuperacao extrajudicial

6. A Lei no 11.101/2005, em seu Capitulo VI, disciplinou a recuperacao extrajudicial. Como registra PAULO PENALVA SANTOS, “a recuperacao extrajudicial e uma alternativa previa a recuperacao judicial, pois pressupoe uma situacao financeira e economica compativel com uma renegociacao parcial, envolvendo credores selecionados, aos quais o devedor propoe novas condicoes de pagamento. Nesse modelo da recuperacao extrajudicial, torna-se desnecessaria a participacao de todos os credores e a realizacao de assembleia geral para aprovar o plano”⁴.

7. A recuperacao extrajudicial podera ter eficacia apenas em relacao aos credores que expressamente aderiram ao plano, reputando-se, assim, facultativa (art. 162, LRF). Podera, todavia, ser imposta a todos os credores de uma determinada classe ou grupo de credores, independentemente da expressa anuencia de todos, “desde que assinado por credores que representem mais da metade dos creditos de cada especie abrangidos pelo plano de recuperacao judicial”, caso em que sera denominada obrigatoria (art. 163, LRF).

7.1. O plano ora apresentado para homologacao abrange “todos os creditos quirografarios existentes, caracterizados na forma do artigo 83, inciso VI, da LFR, materializados, liquidos, certos, vencidos ou vincendos, acrescidos de juros, remuneracao e demais encargos aplicaveis que estejam previstos nos respectivos contratos existentes, detidos contra o Grupo BBM na Data do Pedido da Recuperacao Extrajudicial, os quais encontram-se listados no Anexo 22 da Peticao PRE” (item 1.1.14) e “sera considerado valido e vinculante a partir da Data de Homologacao do Plano, para todos os Credores Abrangidos, voluntariamente aderentes a este Plano ou nao” (item 2.5).

7.2. Visa, portanto, obrigar os credores integrantes da classe quirografaria, independentemente da anuencia expressa de todos eles.

(...)



Portanto, nao se verifica, abstratamente, obstaculo a admissao da formacao de subclasses na recuperacao extrajudicial.

Os limites ao estabelecimento de criterios diversos para credores em diferentes situacoes juridicas – risco de manipulacao de quorum e abuso de direito

(...)

11. A contrario senso, esse instrumento nao pode ser utilizado para outros fins. Em particular, como forma de manipulacao do quorum de aprovacao do plano, o que revelaria abuso de direito (art. 187, CC). Sobre esse risco, MARCELO BARBOSA SACRAMONE registra:

(...)

Desse modo, ainda que seja possivel a formacao de subclasses, ha de se ter cautela em sua analise, ante o risco de abuso de direito. E necessario que se evidencie que o tratamento diferenciado e excepcional e esteja atrelado exclusivamente a manutencao do fornecimento de bens e servicos por parceiros, ou a realizacao de determinados financiamentos ao devedor.

12.1. A verificacao desse requisito e da proporcionalidade dos beneficios e fundamental para que se evitem abusos. Ainda mais nas recuperacoes extrajudiciais, em que o quorum de aprovacao e computado exclusivamente pela extensao do credito, sem a conjugacao do numero de credores (voto por cabeca), o que possibilita com maior facilidade manipulacoes, como mais bem explicitado a seguir.

A (in)validade das clausulas que estabeleceram tratamento diferenciado aos credores elegiveis

13. O plano de recuperacao extrajudicial em exame, como ja assinalado, visa abranger a totalidade dos creditos quirografarios, denominando-os como “creditos abrangidos”. Entre os creditos abrangidos estao aqueles de titularidade de “credores fornecedores colaboradores”, “credores financeiros” e “credores nao- financeiros”.

14. Exclusivamente aos credores financeiros, ou seja, os “titulares de Creditos provenientes de operacoes de financiamento das atividades das Recuperandas celebradas com instituicoes financeiras, ou alguma de suas Subsidiarias, bancos publicos ou privados, bancos de desenvolvimento e/ou fundos de investimento, e /ou realizadas no ambito do mercado de capitais (emissao de debentures, notas promissorias ou outros valores mobiliarios), bem como emissoes privadas de valores mobiliarios (debentures ou outros valores mobiliarios), nas quais figure como emissora quaisquer das Recuperandas” (Clausula 1.125), conferiu-se



elegibilidade para, caso aderissem ao plano, submeterem-se ao regime de reestruturação de créditos dos créditos elegíveis.

15. Conforme estabelece a cláusula 5.1, “os Credores Elegíveis receberam a totalidade dos Créditos Abrangidos e dos Créditos Financeiros Não Abrangidos Aderentes de sua titularidade de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula 5, os quais serão refletidos nos Documentos da Reestruturação a serem celebrados entre as Recuperandas e os Credores Elegíveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação do Plano, podendo este prazo ser prorrogado desde que a maioria simples dos Credores Elegíveis esteja de acordo, e, em conjunto, comuniquem as Recuperandas na forma da Cláusula 7.16”.

15.1. Ainda que se tenha previsto que os Documentos de Reestruturação devem refletir as condições de pagamento gerais para os credores abrangidos, previstas na Cláusula 3.1 (Cláusula 5.2), prevendo, ordinariamente, data de vencimento em 31.3.2035, estipulou-se condição mais favorável em relação aos credores abrangidos não-financeiros, atinente a possibilidade de amortização antecipada obrigatória (Cláusula 5.2.4) ou facultativa (Cláusula 5.2.6), valendo-se, inclusive, de conceitos abertos e, portanto, dotados de menor grau de sindicabilidade:

(...)

Alem disso, previu-se a constituição de alienação fiduciária em garantia, a ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do plano. Uma vez constituída essa garantia, os créditos não mais se sujeitarão aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial, bem como aos efeitos de eventual recuperação judicial ou novo plano de recuperação extrajudicial. Assim, aderindo ao plano, os créditos outrora concursais dos credores financeiros passarão a ser extraconcursais, como se extrai da Cláusula 5.2.7:

(...)

Estabeleceu-se, ainda, que a não implementação dessas garantias e cláusula resolutiva do plano de recuperação extrajudicial. Por outro lado, advindo qualquer evento diverso desse que implique extinção dos efeitos do plano de recuperação extrajudicial, restarão resguardados a validade e eficácia dos Documentos de Reestruturação e do respectivo Pacote de Garantia. E o que preve a Cláusula 7.15 e suas subcláusulas:

(...)

Para que se submetam a esse regime de reestruturação, os credores financeiros – e somente a eles e dado esse benefício – devem aderir e, com isso, aprovar o



plano, com a parcela do seu credito abrangido (concursal) e, de forma vinculada e simultanea, com a parcela de seu credito extraconcursal:

(...)

15.5. Essas sao as unicas condicoes para submeter-se ao regime de reestruturacao dos creditos elegiveis, previsto no item 5 do plano: a) aprovar o plano; e b) submeter as condicoes de pagamento nele previstas tambem os seus creditos extraconcursais.

16. Nesse ponto, ja se vislumbram ilegalidades referentes ao tratamento conferido aos credores elegiveis.

16.1.1. O plano de recuperacao extrajudicial em exame nao exige dos credores financeiros nenhum comprometimento na manutencao de linha de credito necessaria para o desempenho de atividade de empresa. E isso viola o disposto no art. 67, par. u., da Lei no 11.101/2005, que possibilita a formacao de subclasse em carater excepcional, com objetivo exclusivo de criar incentivo aos fornecedores de bens e servicos para que nao cessem esse fornecimento.

16.2. Observa-se, ainda, que se atrelou esse beneficio a aprovacao do plano.

(...)

O compromisso de nao litigar, apontado pela administradora judicial como contrapartida por parte dos credores elegiveis (Clausula 7.7), e igualmente invalida, como assente na jurisprudencia:

(...)

Sobre a vinculacao do compromisso de nao litigar e os beneficios conferidos a credores parceiros, MARCELO BARBOSA SACRAMONE conclui que, “assim como a exigencia de votacao favoravel ao plano nao pode ser considerada como requisito para a consideracao do credor como parceiro ou de forma a receber de maneira privilegiada em face dos demais credores da classe, tampouco podera ser exigida a anuencia a uma obrigacao de nao litigar com terceiros, sejam eles socios ou administradores, sociedades coligadas ou integrantes do mesmo grupo da devedora ou terceiros absolutamente nao relacionados com a atividade empresarial ou a devedora”¹⁰.

16.4. Ademais, o regramento estabelecido, embora aparentemente inclua os credores elegiveis no plano, acaba por os excluir nao apenas dos seus efeitos, mas tambem de futura recuperacao judicial ou outro plano extrajudicial.

16.4.1. Como visto, com a constituicao das garantias e a celebracao dos Documentos de Reestruturacao, os credores elegiveis sao excluidos dos efeitos



da recuperacao extrajudicial e, tambem, de recuperacao judicial futura ou novo plano extrajudicial (Clausula 5.2.7). Nao constituídas as garantias no prazo estabelecido, o plano de recuperacao sera resolvido (Clausula 7.15), excluindo os credores elegiveis. Resolvido o plano por outro motivo, entretanto, mantem-se a natureza extraconcursal adquirida por intermedio da adesao, sujeitando-o exclusivamente aos termos dos Documentos de Reestruturacao (Clausula 7.15.2). Em qualquer circunstancia, portanto, os credores financeiros elegiveis nao se submeterao ao plano de recuperacao extrajudicial.

17. O contexto delineado, visto sob a regra da experiencia comum, indica, em verdade, que o tratamento conferido aos credores financeiros tem por escopo nao o fomento e a continuidade da atividade empresarial. O objetivo do tratamento desigual a eles conferido e a formacao de quorum de aprovacao do plano de recuperacao extrajudicial – ao qual sequer se submetem – o que, por sua vez, implica a invalidade do ato, pela caracterizacao de abuso de direito (art. 187, CC).

18. A situacao fica ainda mais evidente quando analisado o painel de acompanhamento de aprovacao anexado no mov. 229.3.

18.1. Conforme simulacao apresentada, o total de credito abrangido e de R\$ 348.605.812,61. Desse montante, R\$ 199.812.071,55 sao de titularidade dos 11 credores financeiros. R\$ 56.026.763,84 sao de titularidade dos 210 credores fornecedores colaboradores (com praticamente a totalidade do credito detida por 81 credores, ou seja, menos da metade desses credores). E, por fim, R\$ 92.766.977,22 sao de 591 credores nao- financeiros.

18.2. Nesse panorama, sem contar com a aprovacao de nenhum dos 591 credores nao-financeiros, mas com o voto de 8 credores financeiros – que, por aderirem ao plano, tornaram-se elegiveis, mas a ele, de todo modo, nao se sujeitam – e de 81 credores fornecedores colaboradores (menos da metade deles), buscou-se a formacao de quorum para aprovacao do plano de recuperacao extrajudicial, como ilustra a seguinte tabela:

(...)

18.3. Dito isso, nesse ponto cabe retomar a afirmacao acima lancada: embora admitida a formacao de subclasse na recuperacao extrajudicial, o controle judicial deve ser ainda mais restritivo, diante da maior facilidade de manipulacao do quorum.

18.3.1. Conforme preconiza o art. 45, § 1o, da Lei no 11.101/2005, “em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta devera ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos creditos presentes a assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos



credores presentes”. Assim, na recuperacao judicial, exige-se para aprovacao do plano na classe dos quirografarios nao apenas a aprovacao dos credores que representem mais da metade do valor do credito presente a assembleia (aprovacao por valor do credito). E necessario que o plano seja aprovado tambem pela maioria simples dos credores presentes (aprovacao por cabeca).

18.3.2. O plano de recuperacao extrajudicial, por seu turno, e aprovado pela adesao de mais da metade dos creditos de cada especie ou grupo de credores abrangidos (art. 163, LRF). Ou seja, a aprovacao e por valor do credito. Nao ha necessidade de aprovacao por cabeca. Logo, sendo detentores da maior parte do credito, uma infima minoria de credores poderia submeter os demais a situacao a eles amplamente desvantajosa, sem possibilidade de resistencia na votacao. E o que se evidencia na especie.

19. A ilegalidade dessas clausulas – o que ja ensejaria a nao homologacao do plano, por forca do que dispoe o art. 164, § 3o, III, da Lei no 11.101/2005 – acaba por afetar diretamente o quorum de votacao. Por via transversa, possibilita a aprovacao do plano por credores que nao se submeterao aos seus efeitos (e, ainda, de futura recuperacao judicial, o que torna ainda mais vantajosa a eles a aprovacao do plano extrajudicial).

19.1. No caso, excluindo a aprovacao dos credores financeiros, cujo voto corresponde a R\$ 124.089.678,83, ter-se-ia a aprovacao do plano pelo voto de credores do montante de R\$ 54.428.977,28. E, assim, haveria adesao ao plano de pouco mais de 15% dos creditos por ele abrangidos. Tal circunstancia igualmente impede a aprovacao do plano (art. 164, § 3o, I, LRF).”

A análise do plano de recuperação extrajudicial pelo Poder Judiciário se limita ao controle de legalidade para coibir fraudes e abusos de direito, considerando o contexto de maior liberalidade nas negociações para atingir soluções de mercado e a natureza substancialmente contratual do acordo.

No exame de legalidade deve-se levar em conta, de forma geral, os elementos da situação concreta, ou seja as possibilidade de o plano de recuperação viabilizar a atividade empresarial, no contexto da realidade do mercado.

Como afirma A. Castanheira Neves, a interpretação jurídica deve alcançar a **normatividade prático-jurídica da norma**, mediante critério de problematização concreta dos elementos do caso, que possa conduzir a solução materialmente adequada do conflito. Os elementos do caso, portanto, podem sobrepor-se metodologicamente à norma; a significatividade da norma, desse modo, deve ser buscada mais na realidade do que propriamente na estrutura textual da lei (Metodologia jurídica – problemas fundamentais, Lisboa, Coimbra Editora, 1993).

O procedimento de **recuperação extrajudicial** está previsto nos artigos 161 a 167 da Lei nº11.101/2005, possibilitando a **composição privada** “entre o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma



ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores.” (Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Editora Saraiva, 2025).

Os artigos 161, 163 e e 164 da Lei nº 11.101/2005 dispõem o seguinte sobre o plano de recuperação extrajudicial:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

(...)

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.



§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

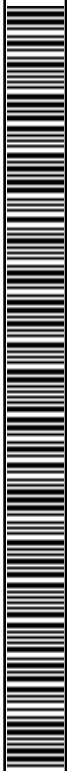
§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Na recuperação judicial, no que se refere à classificação das classes de credores, a estruturação do plano deve observar o **princípio “pars conditio creditorium”**, que veda tratamento diverso entre credores com características semelhantes de créditos, com base na suposta homogeneidade de cada classe.

Sobre a aplicabilidade do princípio da paridade de credores na recuperação extrajudicial, Glauco Alves Martins afirma o seguinte:

“A adequada realização da par conditio creditorum (isto é, tratamento isonômico de credores da mesma classe era considerada um dos escopos do



*sistema concursal patrio na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, tanto no que diz respeito à falência, quanto na concordata. Contudo, o advento da Lei 11.101/05 parece te relativizado consideravelmente a rigidez dessa fórmula no direito concursal brasileiro. Conquanto seja adequado afirmar que ela permanece presente na configuração atual da falência, **o regramento reservado à recuperação extrajudicial revela que a par conditio creditorum não é uma das características do instituto.***

Há três elementos na disciplina da recuperação extrajudicial que conduzem a essa conclusão (i) a regra que proíbe o tratamento desfavorável a credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial (artigo 161, 02º, in fine) evidencia que será possível tratamento diferenciado entre sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, ou mesmo tratamento mais favorável a credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial; (ii) a autorização na modalidade de recuperação extrajudicial prevista no artigo 163 (...) para que o plano preveja a divisão de credores em grupos de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento, o que possibilita a proposta de tratamento distinto a credores da mesma classe; (ii) e a inexistência na modalidade de recuperação extrajudicial do artigo 162, de qualquer restrição a que se dê tratamento diferenciado aos credores que aderiram ao plano" (MARTINS, Glauco Alves. A recuperação extrajudicial na lei n. 11.101/2005 e a experiência do direito comparado em acordos preventivos extrajudiciais. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009).

Na modalidade impositiva (ou obrigatória) da recuperação extrajudicial, exige-se que o plano esteja assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano, nos termos do caput do art. 163 da Lei nº 11.101/2005.

Na modalidade impositiva, a doutrina tem entendido pela necessidade de observância ao princípio "pars conditio creditorum" na perspectiva de não permitir "tratamento desfavorável aos credores que não estejam sujeitos ao plano; ou que se dispense tratamento privilegiado a quem tenha subscrito ou aderido ao plano, em detrimento daqueles em face dos quais se tenham impingido judicialmente suas regras. A razão da proibição é clara: a diferenciação de tratamento não permitiria que se verificasse efetivamente se a maioria qualificada concorda com as condições que lhes foram propostas." (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Comentários aos artigos 161 a 167. Comentários à Lei de recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Sobre a criação de subclasses ou grupos de credores na recuperação extrajudicial, Marcelo Vieira von Adamek afirma o seguinte:

"O grupo é sempre uma subdivisão dentro de uma mesma classe de credores. Mas para evitar que por meio da segregação aleatória de grupo o devedor possa organizar a maioria para impor as condições do plano a algum dissidente específico, o legislador exige que, se o plano previr recorte a partir de grupo de



credores', três pressupostos sejam cumulativamente atendidos: que os credores do grupo sejam da mesma classe e que, adicionalmente, os seus créditos sejam da mesma natureza e estejam sujeitos a semelhantes condições de pagamento. (...) nada impede que o plano de recuperação abranja vários grupos de credores, de distintas classes; o que se impede, apenas, é que se crie um recorte de grupo de credores pertencentes a duas ou mais classes. Também dentro do recorte é necessário que os créditos apresentem semelhanças de natureza e condições de pagamento. O que se pretende com isso, insista-se, é evitar modelagens arbitrárias de grupos de credores para impor sacrifício a credores específicos. Daí a advertência, feita pela boa doutrina, de que os critérios de definição do grupo sejam impessoais e equitativos'. A linguagem da lei, ainda assim, fluida; o que se considera como condição de pagamento semelhante? Prazo, forma, local? E o que define a natureza, se esta pode não ser logicamente o mesmo que classe? Ainda que fluida a linguagem, abusos sempre poderão ser objeto de impugnação e controle judicial." (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Comentários aos artigos 161 a 167. Comentários à Lei de recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Observadas essas premissas, impõe-se, então, verificar a existência de diferenças ilegais de tratamento dos credores abrangidos pelo plano, na forma identificada pela sentença.

No plano de recuperação extrajudicial do **Grupo BBM** estão incluídos “*todos os créditos quirografários existentes, caracterizados na forma do artigo 83, inciso VI, da LFR, materializados, liquidados, certos, vencidos ou vincendos, acrescidos de juros, remuneracao e demais encargos aplicaveis que estejam previstos nos respectivos contratos existentes, detidos contra o Grupo BBM na Data do Pedido da Recuperaao Extrajudicial, os quais encontram-se listados no Anexo 22 da Peticao PRE*” (item 1.1.14 - mov. 1.161 – autos de origem). O valor total dos créditos abrangidos é de “R\$ 349.287.691,65 (*trezentos e quarenta e nove milhoes, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos*), atualizado ate a Data do Pedido da Recuperaao Extrajudicial, incluindo juros, correcao monetaria e todos os encargos contratuais aplicaveis.” (mov. 1.161 – autos de origem).

O plano está estruturado na modalidade impositiva ou obrigatória e busca vincular todos os credores abrangidos (item 2.5, mov. 1.161 – autos de origem).

O plano prevê a criação das seguintes subclasses de credores quirografários: credores abrangidos, credores elegíveis, credores financeiros, credores fornecedores colaboradores, credores não abrangidos e credores não abrangidos aderentes (itens 1.1.21 a 1.1.28, mov. 1.161 – autos de origem).

Para compreensão geral do plano de recuperação extrajudicial, veja-se a síntese apresentada pelo Administrador Judicial (mov. 140.1 – autos de origem):

“Condições Gerais de Pagamento - Clausula 3.1

- *Sem aplicacao de desagio*



- *Atualizacao monetaria pela variacao positiva do IPCA desde 01/11/2024*
- *Juros remuneratorios de 4,5% a.a. desde 01/11/2024*
- *Carencia ate fevereiro de 2028 (inclusive)*
- *Pagamento dos juros dia 05 de cada mes, a partir de marco de 2028 a marco de 2035*
- *Pagamento do principal dia 05 de marco, junho, setembro e dezembro de 2028 a 2035*

Credores Fornecedores Colaboradores - Clausula 3.2

- *Acima de R\$ 500.000,00 serao pagos sem desagio, em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de sobretaxa de 1% a.m. desde 01/11/2024, vencendo-se a 1a parcela em 30 dias da homologacao do plano*
- *Acima de R\$ 100.000,00 e inferior a R\$ 500.000,00 serao pagos sem desagio, em 18 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de sobretaxa de 1% a.m. desde 01/11/2024, vencendo-se a 1a parcela em 30 dias da homologacao do plano*
- *Acima de R\$ 10.000,00 e inferior a R\$ 100.000.000 serao pagos sem desagio, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de sobretaxa de 1% a.m. desde 01/11/2024, vencendo-se a 1a parcela em 30 dias da homologacao do plano*
- *Inferior a R\$ 10.000,00 serao pagos sem desagio, em unica parcela, acrescida de sobretaxa de 1% a.m. desde 01/11/2024, vencendo-se em 30 dias da homologacao do plano*
- *Limitacao em R\$ 122.000.000,00 (se o recurso for insuficiente, havera distribuicao pro rata entre a totalidade dos credores fornecedores colaboradores)*
- *Prazo de 15 dias da homologacao do plano mediante termo de adesao*

Credores Elegiveis - Clausula 5.1

- *Condicoes de pagamento iguais aos credores abrangidos – clausula 3.1*
- *Documento da reestruturacao a ser celebrado em 30 dias da homologacao do PRE*
- *Garantias adicionais, amortizacao antecipada obrigatoria na hipotese da geracao de caixa excedente e recebimento de recursos liquidados de evento de liquidez de ativos contingentes, obrigacao de oneracao de novos ativos e previsao de pagamento adicional”*

Para melhor compreensão da situação da adesão ao plano pelos credores quirografários e considerando as subclasses, veja-se os painéis apresentados pelo Administrador Judicial:



PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DE APROVAÇÃO POR TERMO DE ADESÃO

RELAÇÃO DE CREDITORES			TERMOS DE ADESÃO			RESULTADO
CLASSE	VALOR	QTD	VALOR	%	QTD.	
Quirografária	R\$348.605.812,61	812	R\$178.518.656,11	51.21%	89	APROVADO

PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DE APROVAÇÃO POR TERMO DE ADESÃO

RELAÇÃO DE CREDITORES			TERMOS DE ADESÃO			RESULTADO
CLASSE	VALOR	QTD	VALOR	%	QTD.	
FORNECEDOR COLABORADOR	R\$56.026.763,84	210	R\$54.428.977,28	97.15%	81	APROVADO
NÃO FINANCEIRO	R\$92.766.977,22	591	R\$0,00	0%	0	REJEITADO
FINANCEIRO	R\$199.812.071,55	11	R\$124.089.678,83	62.10%	8	APROVADO
TOTAL	R\$348.605.812,61	812	R\$178.518.656,11	51.21%	89	

A sentença reputou inválido o tratamento conferido pelo plano aos credores elegíveis.

Os credores financeiros estão descritos no plano como “*titulares de Creditos provenientes de operacoes de financiamento das atividades das Recuperandas celebradas com instituicoes financeiras, ou alguma de suas Subsidiarias, bancos publicos ou privados, bancos de desenvolvimento e/ou fundos de investimento, e/ou realizadas no ambito do mercado de capitais (emissao de debentures, notas promissorias ou outros valores mobiliarios), bem como emissoes privadas de valores mobiliarios (debentures ou outros valores mobiliarios), nas quais figure como emissora quaisquer das Recuperandas*” (item 1.1.25, mov. 1.161 – autos de origem).

Dentre os credores financeiros, o plano prevê a criação do grupo de créditos elegíveis, descritos como “*Creditos Financeiros compostos por uma parcela representada por Creditos Abrangidos e por outra parcela representada por Creditos Financeiros Nao Abrangidos (listados no Anexo 1.1.20), que tenham se tornado Creditos Nao Abrangidos Aderentes, mediante o Termo de Adesao Credores Elegiveis e desde que cumpram integralmente com as Condicoes de Adesao, durante toda a vigencia deste Plano.*” (item 1.1.16, mov. 1.161 – autos de origem).

O plano prevê a reestruturação dos créditos elegíveis e a forma de pagamento dos credores elegíveis está disposta na cláusula 5.1 do plano mov. 1.161 – autos de origem):

“5.1. Pagamento dos Creditos Elegiveis. Os Credores Elegiveis receberam a totalidade dos Creditos Abrangidos e dos Creditos Financeiros Nao Abrangidos Aderentes de sua titularidade de acordo com os termos e condicoes previstos nesta Clausula 5, os quais serao refletidos nos Documentos da Reestruturacao a serem celebrados entre as Recuperandas e os Credores Elegiveis, no prazo maximo de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologacao do Plano,

podendo este prazo ser prorrogado desde que a maioria simples dos Credores Elegíveis esteja de acordo, e, em conjunto, comuniquem as Recuperandas na forma da Clausula 7.16. (“Data Limite”).”

Em relação à forma de pagamento dos credores elegíveis, o plano prevê a possibilidade de amortização antecipada obrigatória e facultativa mov. 1.161 – autos de origem):

“5.2.4. Amortizacao Antecipada Obrigatoria. Caso seja verificado, a qualquer tempo, inclusive antes do fim do Periodo de Carencia: (i) qualquer Geracao de Caixa Excedente em qualquer Data de Apuracao do Caixa Excedente; ou (ii) recebimento, por qualquer das Recuperandas e/ou suas Afiliadas, de Recursos Liquidos Evento de Liquidez Ativos Contingentes, os Creditos Elegíveis serao amortizados extraordinariamente: (a) por meio da alocao da Geracao de Caixa Excedente; e/ou (b) por meio dos Recursos Liquidos Evento de Liquidez Ativos Contingentes efetivamente recebidos pelas Recuperandas e/ou suas Afiliadas, em ambas as hipoteses de forma pro rata entre os saldos dos Creditos Elegíveis e pagos de acordo com as condicoes estabelecidas abaixo (“Amortizacao Antecipada Obrigatoria”).

5.2.6. Amortizacao Antecipada Facultativa. O Grupo BBM podera, a qualquer momento, a seu exclusivo criterio, realizar a amortizacao antecipada facultativa, total ou parcial, dos Creditos Elegíveis, com base no saldo devedor dos Creditos Elegíveis no dia da amortizacao, acrescido da remuneracao devida, calculada ate a referida data de pagamento. Neste caso, nao serao devidas quaisquer multas, penalidades ou premios, observado que tal amortizacao antecipada facultativa devera abranger, proporcionalmente e igualmente, todos os Credores Elegíveis, sendo vedada qualquer amortizacao antecipada facultativa em detrimento de qualquer Credor Elegível. Caso a integralidade dos Creditos Elegíveis seja amortizada ate o dia 31 de marco de 2032, na forma desta Clausula 5.2.6, o Pagamento Adicional nao sera devido, ressalvada, contudo, a necessidade de pagamento do Premio Evento de Liquidez Alienacao Participacao Societaria dentro do prazo previsto na Clausula 5.2.11, caso aplicavel.”

O plano prevê, ainda, a constituição de alienação fiduciária em garantia em relação aos credores elegíveis (aditamento - mov. 1.161 – autos de origem):

“5.2.7. Garantias. Exceto pelas Garantias Nao Compartilhadas, os Creditos Elegíveis serao integralmente garantidos pelas garantias descritas no Anexo 5.2, as quais incluem, mas nao se limitam, as garantias ja existentes na forma dos Instrumentos Originais, (exceto pelos Recursos Bloqueados, os quais deverao observar o disposto na Clausula 7.7.3), sujeitas ao Compartilhamento de Garantias na forma da Clausula 5.2.10, assim como as garantias adicionais que estao sendo oferecidas pelas Recuperandas, ainda que sujeitas a condicoes suspensivas (“Pacote de Garantias”). As Recuperandas reconhecem que, na



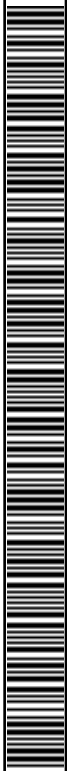
presente data, o Pacote de Garantias devera ser suficiente para garantir integralmente os Creditos Elegiveis detidos pelos Credores Elegiveis na Data da Implementacao, de modo que, a partir da Data de Implementacao, a integralidade dos Creditos Elegiveis (isto e, os Creditos Abrangidos e os Creditos Financeiros Nao Abrangidos que venham a se tornar Creditos Nao Abrangidos Aderentes) nao estara sujeita, na forma do §3o, do artigo 49, da LFR, (i) ao presente Plano de Recuperacao Extrajudicial, de forma que tais Creditos Elegiveis passarao a observar unica e exclusivamente os termos e condicoes dos Documentos da Reestruturacao; e (ii) aos efeitos de eventual recuperacao judicial ou de nova recuperacao extrajudicial que venha a ser eventualmente proposta por quaisquer das Recuperandas.”

O regime de estruturação dos créditos abrangidos pressupõe que os credores dessa subclasse que aprovam o plano devem submeter os créditos extraconcursais às condições dos créditos concursais (mov. 1.161 – autos de origem):

“4.1.1. Em relacao aos Credores Elegiveis, a adesao da parcela dos Creditos Financeiros Nao Abrangidos sera formalizada mediante a assinatura do Termo de Adesao Credores Elegiveis na forma do Anexo 4.1.1, pela qual o Credor Elegivel tambem aderira, de forma vinculada e simultanea, com a parcela de seu Credito Abrangido, observado que (i) o Termo de Adesao Credores Elegiveis podera ser enviado no mesmo prazo e forma previstos na Clausula 4.1 acima; e (ii) o Credor Elegivel que tenha assinado o Termo de Adesao Credores Elegiveis ate a Data do Pedido de Recuperacao Extrajudicial tera a parcela do seu Credito Abrangido contabilizada como Credito Abrangido Inicial.”

Por fim, o plano prevê condições resolutivas nos seguintes termos (mov. 1.161 – autos de origem):

“7.15. Condicao Resolutiva. Este Plano sera resolvido de pleno direito caso (i) seja proferida decisao pelo Juizo indeferindo o pedido de homologacao judicial do Plano, desde que nao seja reformada ou tenha seus efeitos suspensos no prazo de 18 (dezoito) dias contados da publicacao da respectiva decisao; (ii) a Homologacao Judicial vier a ser revertida ou anulada, parcial ou integralmente, desde que nao seja reformada ou tenha seus efeitos suspensos no prazo de 18 (dezoito) dias contados da publicacao da respectiva decisao; (iii) seja ajuizado pedido de recuperacao judicial ou novo pedido de recuperacao extrajudicial pelo Grupo BBM, ou qualquer procedimento de mediacao, conciliacao ou ainda medidas acautelatorias que possam afetar o Plano; (iv) seja decretada a falencia de qualquer das Recuperandas; (v) qualquer das Recuperandas ajuize pedido de autofalencia ou se declare falida; (vi) caso, por qualquer motivo, a livre escolha das respectivas partes, os Documentos da Reestruturacao nao sejam celebrados ate a Data Limite; (vii) alteracao de qualquer dos termos e condicoes previstos na Clausula 3.1 deste Plano, do Pacote de Garantias, dos Bonus de Subscricao,



da Clausula 5.6 deste Plano, da Clausula 7.1 deste Plano e/ou desta Clausula 7.15; (viii) alteracao de qualquer das condicoes previstas na Clausula 5.6.9 deste Plano, em especial a necessidade de realizacao do deposito ou prestacao de outra garantia ali referido; e/ou (ix) caso a BBM Logistica nao obtenha a aprovacao de qualquer acionista para a prestacao das garantias objeto do Pacote de Garantia e a celebracao dos Documentos da Reestruturacao ate a Data Limite (cada um dos eventos de (i) a (ix), autonomamente, uma “Condicao Resolutiva”).”

7.15.1. Implementada uma das hipoteses de Condicao Resolutiva, a qualquer momento, os Credores Abrangidos e Credores Nao Abrangidos Aderentes terao reconstituídos retroativamente seus direitos e garantias nas condicoes originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no ambito da Recuperacao Extrajudicial. Em relacao aos Credores Elegiveis, implementada uma das hipoteses de Condicao Resolutiva, fica igualmente revogada para todos os efeitos a adesao relativa a parcela de seu Credito Financeiro Nao Abrangido.

7.15.2. Os efeitos referidos na Clausula 7.15.1 nao se aplicarao aos Credores Elegiveis caso os Documentos da Reestruturacao ja tenham sido validamente formalizados com o Grupo BBM e aperfecoados, de modo que futura e eventual resolucao do Plano em nada afetara a vigencia e a validade dos Documentos da Reestruturacao, assim como o respectivo Pacote de Garantias.”

A sentença está construída a partir da premissa de que o tratamento conferido ao grupo dos credores elegíveis caracteriza ilegalidade, referenciando o parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece a hipótese de “tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços”.

Especificamente sobre essa questão, o Administrador Judicial se manifestou no sentido de que o plano do **Grupo BBM** abrange somente os credores quirografários, com a divisão em subclasses, fazendo menção ao parecer de Marcelo Barbosa Sacramone juntado aos autos de origem (mov. 229.1 – autos de origem).

No parecer, Marcelo Sacramone faz a seguinte análise concreta do plano e da criação de subclasses (mov. 211.2 – autos de origem):

“75. O PLANO do GRUPO BBM e da modalidade impositiva e vincula todos os creditos da especie quirografaria existentes contra as CONSULENTES.

76. Para viabilizar a reestruturacao do grupo de forma adequada, o PRE criou subclasses de credores quirografarios, que se diferenciam de acordo com contrapartidas especificas que os credores integrantes de cada subclasse estao dispostos a oferecer as devedoras e nao apenas em razao das caracteristicas dos respectivos creditos: (i) os Credores Fornecedores Colaboradores, que se



comprometeram a manter o fornecimento de serviços essenciais ao desempenho das atividades do GRUPO BBM; e (ii) os Credores Financeiros, termo que engloba instituições financeiras e agentes do mercado de capitais que renunciaram (ainda que de forma condicional) ao direito de excussão de suas garantias para, ao invés da execução individual dos respectivos créditos, serem pagos nos termos do PRE.

77. Estes credores, juntamente os credores quirografários que não se enquadram como “Financeiros” ou “Fornecedores”, constituem a comunhão de Credores Abrangidos pelo PRE: os credores titulares de créditos da espécie quirografia, conforme definida pelo inciso VII do art. 83 da LRE.

78. Não houve a criação de grupo de credores pelo Plano. Houve simplesmente o estabelecimento de pagamento diferenciado aos credores da subclasse em função dos novos fornecimentos ou liberação de garantias dentro da classe toda dos créditos quirografários.

79. Em outros termos: não existe no caso concreto discussão acerca do atingimento do quorum de aprovação em meio a eventuais grupos de credores. A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL do GRUPO BBM não abrange nenhum grupo de credores. E abrangida, apenas, a espécie quirografia, que foi simplesmente dividida em subclasses para fins exclusivos de pagamento dos créditos abrangidos.”

A aplicação analógica da regra do procedimento de recuperação judicial prevista no parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 ao regramento do procedimento da recuperação extrajudicial deve levar em conta as peculiaridades desse regime.

As características da modalidade da recuperação extrajudicial são justamente a criação de um procedimento simplificado de **renegociação privada do pagamento dos créditos quirografários**, com natureza substancialmente **contratual** e **sem a disciplina jurídica da recuperação judicial**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que “A recuperação extrajudicial tem regime jurídico próprio, tratando-se de procedimento simplificado voltado à **renegociação privada das dívidas da empresa**, restrito aos créditos previstos no § 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/2005 e caracterizado por sua **natureza substancialmente contratual**. (...) Embora tenham finalidade semelhante, a saber, equacionar a crise econômico-financeira e preservar a empresa, **a recuperação extrajudicial não é disciplinada pelo mesmo regime jurídico da recuperação judicial**, sobretudo por ter natureza substancialmente contratual e mais restrita, excluindo-se de sua abrangência os créditos descritos no § 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/2005.” (REsp n. 2.032.993/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025).



Na realidade brasileira, no procedimento recuperacional (seja judicial ou extrajudicial) as instituições financeiras estão geralmente posicionadas como **credoras extraconcursais** na forma do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, ou seja, não se submetem aos efeitos da recuperação (judicial ou extrajudicial).

No caso concreto, as instituições financeiras foram incluídas na negociação do plano de recuperação extrajudicial **Grupo BBM** a partir da criação da subclasse dos credores elegíveis, no caso os credores financeiros, que concordam com o plano e aderem a ele com a parcela do crédito concursal e, simultaneamente, com a parcela extraconcursal.

Assim, o plano prevê como condição para os credores elegíveis: i) a aprovação do plano e ii) a submissão dos créditos extraconcursais dos credores elegíveis às condições de pagamento previstas no plano.

É possível observar que a estruturação do plano em relação aos credores elegíveis auxiliou na obtenção do quórum de aprovação, na forma deduzida pela sentença, mas não parece que tal situação possa configurar abuso de direito e tampouco na manipulação do quórum de forma ilícita.

Isso porque o regime de recuperação extrajudicial permite maior amplitude de liberalidade na negociação entre credor e devedor e tem **natureza contratual que possibilita soluções de mercado**. Os créditos dos credores elegíveis são novados com o plano, em condições específicas e tratamento diferenciado para a subclasse, o que não significa exclusão do plano. Pelo contrário, os credores elegíveis se submetem às condições específicas da subclasse previstas no plano, o que inclui a constituição de garantias e consequentemente implica na extraconcursalidade do crédito novado.

É necessário observar ainda que, de modo geral, não ocorre deságio, mas apenas alongamento do prazo de pagamento, com a devida correção monetária. Assim, não seria o caso de admitir configurada situação de prejuízo aos credores quirografários que não aderiram ao plano.

Também não seria o caso de afirmar ilegal a adoção de subclasses atrelada a pagamento diferenciado para instituições financeiras que aderiram ao plano que, na visão da sentença, não teriam assegurado a contrapartida de abertura de linhas de crédito para continuidade da atividade empresarial. A premissa adotada deixa de considerar que, na realidade brasileira, são justamente as dívidas com instituições e tributárias, que potencializam riscos de inadimplemento para as empresas, de modo que equalizar o pagamento desse tipo de dívida é extremamente relevante para assegurar a continuidade da atividade empresarial.

A cláusula que prevê o compromisso de não litigar aos credores elegíveis foi considerada ilegal pela sentença. A cláusula 7.7 prevê o seguinte (mov. 1.161 – autos de origem):

“7.7. Compromisso de Nao Litigar. Em contrapartida, e como condicao essencial e indispensavel aos compromissos assumidos para viabilizar a implementacao e execucao deste Plano, o Grupo BBM, os Credores Abrangidos, os Credores Nao Abrangidos Aderentes e os Credores Elegiveis obrigam-se, de forma reciproca, em carater irrevogavel e irretratavel, (i) em relacao ao Grupo BBM e aos Credores Abrangidos Iniciais, desde a Data do Pedido da Recuperacao



Extrajudicial; (ii) em relação aos Credores Abrangidos e aos Credores Não Abrangidos Aderentes que aderirem a este Plano nos termos das Clausulas 2.4.1 e 4.1, desde a Data de Adesão; e (iii) em relação aos demais Credores Abrangidos, a partir da Data de Homologação do Plano, a suspender ou fazer com que sejam suspensas todas as ações, protestos, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais, administrativos e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Abrangidos, Créditos Elegíveis e Créditos Não Abrangidos Aderentes, suas garantias e de direitos a eles relativos, incluindo contra o Grupo BBM e/ou quaisquer de suas Afiliadas, com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Data do Pedido da Recuperação Extrajudicial, incluindo, sem limitação, a liberação de todos e quaisquer recursos que venham a ser depositados nas Contas Vinculadas Credores Elegíveis após a Data do Pedido de Recuperação Extrajudicial, observado o disposto nas Clausulas 7.7.3 e 7.7.4 abaixo e desde que não ocorra um evento de inadimplemento ou evento que, mediante decurso de prazo ou notificação, possa se tornar um evento de inadimplemento nos termos deste Plano ou dos Documentos da Reestruturação (“Compromisso de Não Litigar”), sendo certo que, com a Homologação Judicial do Plano, todas e quaisquer ações serão extintas.”

Na doutrina, existe posicionamento no sentido de que a “a “cláusula de não litigância” é válida, uma vez que representa uma transação entre as partes para prevenir ou terminar litígio, mediante concessões mútuas.” (Santos Penalva, Paulo. Validade da cláusula de não litigância no plano de recuperação. Migalhas, 2024).

No procedimento recuperacional, a cláusula de não litigância pode ser considerada válida máxime quando considerado o contexto da criação de subclasses de credores com tratamento diferenciado; veja-se posicionamento da doutrina em igual sentido:

“As posições de credor parceiro e de credor apoiador são, portanto, incompatíveis com a subsistência de conflitos e litígios entre tais credores e o devedor em recuperação judicial, o que explica a inclusão nos planos de recuperação judicial da cláusula de non petendo, e resulta da dinâmica das negociações, porque se de um lado o credor parceiro e o credor apoiador têm justo motivo para reivindicar tratamento menos oneroso do que o atribuído aos demais, a recuperanda tem justo motivo para condicionar o tratamento mais benéfico à inexistência de litígios entre as partes.

(...)

A faculdade de dispor dos direitos patrimoniais situa-se dentro da esfera da autonomia privada dos indivíduos e não havendo norma cogente que impeça que sejam objeto de transação ou negócio jurídico processual, não se cogita de indisponibilidade e, conseqüentemente, de ilegalidade “cláusula de não



litigância” prevista em plano de recuperação.” (Santos Penalva, Paulo. Validade da cláusula de não litigância no plano de recuperação. Migalhas, 2024).

A sentença menciona doutrina em sentido contrário, de que a cláusula de não litigar é abusiva.

Mas, como se observa, a questão é controvertida e, em meio a controvérsia, deve ser levado em conta os elementos da situação concreto.

No caso em exame, não está evidenciado, de plano, que a vedação de litigar possa acarretar vulnerabilidade concreta aos credores que não aderiram ao plano. Ademais, a cláusula pode ser afastada, no futuro, para caso específico em que evidenciado prejuízo material para qualquer fornecedor, cabendo ao Poder Judiciário fazer a análise devida da questão trazida a sua apreciação.

Desse modo, não parece ser o caso de considerar que as disposições do plano de recuperação extrajudicial **Grupo BBM** em relação aos créditos elegíveis possam configurar ilegalidade capaz de impedir a homologação do plano. Em sentido similar ao da conclusão adotada, veja-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPOSITIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 83, IV, D, 161, 162 E 163, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 E 5º DO DECRETO-LEI N. 4.657/1942. QUÓRUM MÍNIMO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRUPAMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA E/OU CONDIÇÕES DE PAGAMENTO SEMELHANTES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE AGRUPAMENTOS APENAS POR CLASSES DE CREDITORES. INVIABILIDADE. REEXAME JUDICIAL DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PLANO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS DE DETERMINADOS CREDITORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A recuperação extrajudicial tem regime jurídico próprio, tratando-se de procedimento simplificado voltado à renegociação privada das dívidas da empresa, restrito aos créditos previstos no § 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/2005 e caracterizado por sua natureza substancialmente contratual.

2. A Lei n. 11.101/2005, ao definir os créditos protegidos pelo plano de recuperação extrajudicial, no § 1º do art. 163, faculta ao devedor selecionar determinada classe de credores, como os relacionados no art. 83 da Lei n. 11.101/2005, ou apontar grupo de credores com créditos de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento.



3. Nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, presentes os requisitos do art. 48, poderá o juízo homologar a recuperação extrajudicial impositiva ou obrigatória, impondo à minoria de credores dissidentes a renegociação aprovada por mais da metade dos credores, quantitativo que deverá ser apurado entre os créditos de cada espécie.

4. **Deve-se interpretar a regra do § 1º do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, relativa ao quórum exigido para aprovação do plano de recuperação extrajudicial, à luz dos princípios da preservação da empresa, da simplificação e da eficiência procedimental.**

5. **Poderá a empresa devedora eleger os créditos que se submeterão a renegociação, seja por classes, consoante disposto no art. 83 a Lei n. 11.101/2005, seja por grupo de credores cujos créditos tenham natureza e condições de pagamento semelhantes, entre os quais será apurado o quórum mínimo para aprovação do plano, nos termos do caput do art. 163 da Lei n. 11.101/2005.**

6. **Dada a natureza essencialmente contratual, é vedado ao Poder Judiciário adentrar as particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação extrajudicial.**

7. Não há óbice legal ao aditamento do plano de recuperação extrajudicial, desde que aprovado pela maioria qualificada de credores, apurada nos termos do art. 163 da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da autonomia privada.

8. Para divergir da conclusão das instâncias antecedentes quanto à natureza dos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, é necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.

9. Caracteriza-se a deficiência de fundamentação recursal quando os argumentos recursais estão dissociados da norma tida por violada.

Incidência da Súmula n. 284 do STF.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.032.993/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do grupo devedor. Inconformismo do credor. Inexistência de fraude ou simulação perpetrada pelo grupo devedor em conluio com os Fundos credores para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Aquisição de créditos por meio de válido contrato de



*cessão de créditos celebrado junto às Instituições Financeiras. Possibilidade de renúncia de parte do valor devido. Direito disponível . **Circunstâncias que indicam a razoabilidade do negócio quando considerado como um todo.** Desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Ausência de previsão legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça . Impossibilidade de redução dos créditos detidos pelos fundos de investimento para os patamares fixados pelos acordos firmados com as devedoras em sede de Ação de Execução. Inadimplemento das obrigações contratuais que competiam às recuperandas. Escorrito vencimento antecipado da dívida. Presença dos documentos elencados no art . 163 da Lei nº. 11.101/05. **Legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial** . Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. **Inexistência de ilegalidades quanto às demais cláusulas impugnadas. Violação ao par conditio creditorum em decorrência da previsão de benefícios aos credores fornecedores parceiros . Não configuração. Aferição com base em critérios objetivos dispostos no próprio plano de recuperação extrajudicial.** Impossibilidade de julgamento das impugnações de crédito formuladas pelos credores nesta sede processual. Inteligência do art . 164, § 3º, da Lei nº. 11.101 /05. Precedentes deste E . Tribunal de Justiça. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-SP - AC: 20218260100 SP -23 .2021.8.26.0100, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 11/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/05/2022)*

Logo, o recurso deve ser provido no particular para reconhecer a legalidade das cláusulas que estabelecem as condições de tratamento dos credores elegíveis, no contexto da natureza contratual do procedimento de recuperação extrajudicial.

3.3. BBM Logística S.A. e Outros (Grupo BBM) buscam no recurso o afastamento da declaração de ilegalidade das cláusulas que estabelecem tratamento diferenciado aos credores fornecedores.

Sobre a questão, constou da sentença o seguinte (mov. 281.1 – autos de origem):

“A (in)validade das clausulas que estabeleceram tratamento diferenciado aos credores fornecedores

20. Revelam-se invalidas ainda clausulas que conferem aos credores fornecedores colaboradores tratamento diferenciado.

21. O art. 67, par. u., da Lei no 11.101/2005 permite a formacao de subclasse de credores, conferindo “tratamento diferenciado aos creditos sujeitos a recuperacao judicial pertencentes a fornecedores de bens ou servicos que continuarem a prove-los normalmente apos o pedido de recuperacao judicial, desde que tais bens ou servicos sejam necessarios para a manutencao das



atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne a relação comercial futura”.

21.1. A possibilidade de se conferir regime mais benéfico a esses credores tem uma finalidade específica: propiciar a manutenção da atividade de empresa e, com isso, auxiliar a superação da crise econômico-financeira da devedora. Diante disso, “a criação de subclasse com base em requisitos objetivos diversos daqueles previstos no art. 67, parágrafo único, está vedada”¹¹. Faculta-se, assim, a concessão de benefícios apenas aos fornecedores de bens e serviços indispensáveis à manutenção das atividades.

22. No plano de recuperação extrajudicial analisado, conferiu-se tratamento privilegiado aos denominados credores fornecedores colaboradores. Definiu-se esse conceito na Clausula 3.2 do plano:

(...)

Para que pudessem se beneficiar desse regime diferenciado de pagamentos, além de manter o fornecimento regular para o grupo BBM, deveriam necessariamente aderir ao plano, bem como cumprir compromisso de não litigar.

Tais condições, também como já exposto, não podem ser validamente atreladas à concessão de tratamento diferenciado a uma subclasse.

23. Além disso – e nesse ponto abre-se mais uma vez o risco de manipulação do quorum – a Clausula 3.2 vale-se de fórmula que confere larga discricionariedade para as recuperandas incluírem determinado crédito entre os passíveis de submeter-se ao tratamento diferenciado. Nesse sentido, prevê um rol não exaustivo de hipóteses, empregando a expressão “incluindo, sem limitação”. Faculta-se, assim, a inclusão de fornecedores de bens e serviços que não sejam efetivamente essenciais ao desempenho da atividade de empresa, o que pode propiciar, mais uma vez, manipulação de quorum.

23.1. Portanto, nesse ponto também há invalidade nas cláusulas do plano, que impõe a sua rejeição.

A impossibilidade de saneamento dos vícios por meio de determinação de aditamento ou da aprovação do plano com a extirpação das cláusulas inválidas

24. Não obstante a manifestação da administradora judicial pela intimação das devedoras para aditamento do plano, reputo que tal providência é descabida.

24.1. O plano de recuperação extrajudicial deve ser previamente aprovado pela maioria dos credores. Eventual aditamento, portanto, não depende



exclusivamente da iniciativa das recuperandas, mas implica a necessidade de se submeter novamente o plano, com as adaptações necessárias, aos credores, a fim de se obter a adesão da maioria.

24.2. Além disso, o simples decote das cláusulas reputadas ilegais, também sugerido, não é igualmente possível. Cada uma delas representa incentivos diversos aos aderentes, de modo que a sua supressão pode significar o desaparecimento de condição essencial, segundo a ótica do credor, para que o plano pudesse ser aprovado. Dessarte, reconhecida a ilegalidade do plano, cabe ao juízo apenas a possibilidade de rejeitá-lo por inteiro.”

Em relação aos credores fornecedores, a sentença faz novamente referência a violação ao disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial: *“O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”*

Em que pese o reconhecimento por parte da doutrina e jurisprudência da aplicabilidade da regra do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 no regime da **recuperação extrajudicial**, a questão deve ser interpretada de acordo com os princípios que norteiam o procedimento simplificado e de caráter privado previsto nos artigos 161 a 167 da Lei Falimentar.

A cláusula 3.2 do plano delimita minimamente os fornecedores colaboradores a prestadores de serviços essenciais, estabelece regime diferenciado de pagamento da subclasse e em contrapartida, impõe a continuidade do fornecimento de bens e serviços ao **Grupo BBM**, a aderência ao plano e o compromisso de não litigar.

Como já delineado em relação às cláusulas dos credores elegíveis, tais condições não parecem caracterizar ilegalidade capaz de impedir a homologação do plano, no contexto de tratativas de natureza contratual e privada entre credores e devedores para viabilizar a reestruturação econômica do **Grupo BBM**.

Nesse sentido, na doutrina Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo afirmam o seguinte sobre os objetivos da recuperação extrajudicial:

“A criação da recuperação extrajudicial sinalizou de maneira intensa a pretensão do legislador de que as partes pudessem encontrar uma solução de mercado a partir da cooperação e como forma de se preservar o melhor cenário econômico e social.

Por meio da recuperação extrajudicial, os interessados podem construir uma solução de mercado que garanta a continuidade do negócio viável, conferindo-



lhe maior eficiência e eficácia por um meio formal de acordo especial com os credores.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Juruá Editora, 2025)

Desse modo, a estruturação do plano de recuperação extrajudicial do **Grupo BBM** não contém ilegalidade ao conferir tratamento diferenciado aos credores fornecedores, tratando-se de subclasse com tratamento distinto suficientemente justificado para viabilizar a manutenção do fornecimento de bens e serviços ao grupo durante o período de reorganização econômica decorrente do plano, com concessões mútuas da parte devedora e dos credores fornecedores.

A aprovação do plano, preserva a solução de mercado, adotado pelas partes, viabiliza a manutenção da atividade empresarial e, principalmente, contribui para reduzir a intervenção judicial em questões dessa natureza, em consonância com o desenho da Lei n.º 11101/2005, principalmente quando está em causa recuperação extrajudicial.

Em sentido similar, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça e da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no contexto de recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial,



abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. *Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.*

7. *A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.*

8. *Recurso especial não provido.*

(REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERANDA. PREVISÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PLAUSÍVEL JUSTIFICATIVA. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. *A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando a preservação da empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência).*2. *A criação de subclasses de credores é admitida pelo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, desde que baseada em critérios objetivos e justificados no plano, não implicando, por si, nulidade do instrumento (STJ 3ª Turma REsp. n. 1.634.844/SP Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva j. 12/03/2019 DJe 15/03/2019).*3. *No vertente caso legal (concreto), na respeitável decisão judicial a douta Magistrada destacou a possibilidade do plano de recuperação judicial prever condições especiais para fornecedores de bens ou serviços essenciais que continuarem a fornecê-los após o pedido de recuperação, desde que tal distinção seja adequada, razoável e voltada à preservação da atividade empresarial.*4. *Não se afigura juridicamente plausível a majoração de*



honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, prevista no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, sequer, fora judicial estipulada verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, pois, afigura-se incabível, haja vista mesmo que se trata de decisão judicial interlocutória.5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0047252-07.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 02.02.2026)

De consequência, o recurso deve ser provido no particular para reconhecer a possibilidade de homologação do plano em relação ao tratamento conferido aos credores fornecedores.

3.4. Em relação às considerações formuladas pelo credor Banco Votorantim S.A., verifica-se que as matérias passíveis de impugnação na recuperação extrajudicial são restritas ao disposto no artigo 164, §3º da Lei nº 11.101/2005, que são justamente as matérias examinadas pela sentença:

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Sobre a alegação de não sujeição do crédito decorrente da Cedula de Credito a Exportacao n. 10271104, de fato havia Contrato de Cessao Fiduciaria de Direitos Creditorios n. 358891 (mov. 11.5 - autos de origem), contudo a garantia se extinguiu em 31.12.2023 conforme consta do próprio instrumento contratual (mov. 11.6 - autos de origem), já que o contrato originário dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente se extinguiu em 31.12.2023. O contrato de cessão fiduciária inclusive indicava a necessidade de oferta de nova garantia na hipótese de extinção do contrato originário dos direitos creditórios cedidos, o que não ocorreu; veja-se:

"4.2. Se o(s) contrato(s) mencionado(s) no item 3 do Preambulo for(em) rescindido (s) ou terminado(s) antes do cumprimento integral de todas as Obrigacoes, ou se forem propostas contra o OUTORGANTE acoes, execucoes ou medidas judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, que por qualquer motivo afetem os Direitos Creditorios, no todo ou em parte, ou ainda, se nao forem creditados recursos na Conta Vinculada, seja por inadimplimento do devedor do(s) referido (s) contrato(s), seja em razao de nao ter sido cumprida as obrigacoes dali decorrentes, em determinado mes, o OUTORGANTE e/ou o DEVEDOR deverao oferecer ao BANCO VOTORANTIM outras garantias no prazo de 02 (dois) dias uteis, contados da ocorrencia de quaisquer desses eventos. Caso o BANCO



VOTORANTIM nao aceite as garantias apresentadas, o OUTORGANTE e/ou o DEVEDOR deverao apresentar novas garantias, sob pena de vencimento antecipado da Operacao Garantida."

Logo, o crédito não possui garantia fiduciária e está corretamente arrolado como quirografário no plano de recuperação extrajudicial.

Em conclusão, seguindo a premissa de que a recuperação extrajudicial tem como finalidade possibilitar uma solução de mercado para a renegociação da dívida quirografária e observada a inexistência de flagrantes ilegalidades no plano apresentado pelas recorrentes, é o caso de reformar a sentença para **julgar procedente o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial**.

Em face do provimento do recurso, é o caso de inversão do ônus sucumbencial, com a condenação dos impugnantes no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte apelante, na forma deduzida pela sentença, ou seja, fixados em 10% do valor do crédito dos impugnantes abrangidos pelo plano.

VOTA-SE para **CONHECER** do recurso de Apelação Cível para **DAR-LHE PROVIMENTO** para **AFASTAR** a declaração de ilegalidade das cláusulas do plano sobre o tratamento conferido aos credores elegíveis e aos credores fornecedores e para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso de Apelação Cível para **DAR-LHE PROVIMENTO** para **AFASTAR** a declaração de ilegalidade das cláusulas do plano sobre o tratamento conferido aos credores elegíveis e aos credores fornecedores e para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Francisco Cardozo Oliveira (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Ronaldo Sansone Guerra e Desembargador Cláudio Franco Felix.

27 de maio de 2026

Desembargador FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

Relator

